

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.71.05.007176-0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
PARTE AUTORA : CATIANE MARTINS
ADVOGADO : Edison Pereira Dorneles
PARTE RE' : REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal).
2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2005.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.71.05.007176-0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
PARTE AUTORA : CATIANE MARTINS
ADVOGADO : Edison Pereira Dorneles
PARTE RE' : REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

Inteiro Teor (614221)

CATIANE MARTINS, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luiz Gonzaga, neste Estado, em 21-10-2004, objetivando seja a autoridade coatora compelida ao restabelecimento do e à prorrogação do benefício de pensão em decorrência do óbito do seu progenitor (NB 21/107.768.894-3; fls. 09-10), ocorrido em 28-04-1998 (fl. 09), até completar os 24 anos de idade, na medida em que é estudante regularmente matriculada em curso de nível superior.

Sentenciando, o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para determinar: *a*) à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte titularizado pela impetrante em virtude do óbito do seu genitor (NB 21/107.768.894-3; fls. 09-10), desde a data em que cancelado administrativamente (em 29-08-2004), bem assim a manutenção do pagamento respectivo até a data em que esta conclua o curso superior, ficando limitado o seu termo final, no entanto, em qualquer caso, ao implemento dos 24 anos de idade, ao fundamento de que o benefício pensional devidos aos filhos do segurado da Previdência Social tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do seu mantenedor, assim como porque no caso dos autos a sua cessação poderá implicar a interrupção imediata dos estudos da parte impetrante, prejudicando o seu desenvolvimento intelectual, pessoal e profissional; e *b*) à parte impetrante que comprove por semestre junto ao INSS que conserva a sua condição de estudante regularmente matriculada em curso de nível superior, para a continuidade da percepção do referido benefício, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Declarou a isenção de custas processuais e o incabimento de condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ (fls. 43 a 48).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta egrégia Corte, onde o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. Luiz Carlos Weber, ofertou parecer pelo provimento da remessa oficial, ao fundamento de que não merece prosperar a pretensão da impetrante, porquanto cessa aos 21 anos de idade a condição de beneficiária de pensão por morte na hipótese de a dependente maior de idade e capaz estar freqüentando curso superior (fls. 59 a 63).

É o relatório.

Dispensada a revisão, a teor do artigo 37, inciso IX, combinado com o artigo 38, parágrafo único, do RITRF/4ª Região.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.71.05.007176-0/RS

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU
PARTE AUTORA : CATIANE MARTINS
ADVOGADO : Edison Pereira Dorneles
PARTE RE' : REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 3A VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS

VOTO

Inteiro Teor (614221)

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator):

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para o efeito de determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte percebido pela impetrante em virtude do óbito do seu genitor (NB 21/107.768.894-3; fls. 09-10), o qual vinha percebendo desde o passamento deste, ocorrido em 28-04-1998 (fl. 09), assim como a manutenção do pagamento respectivo até a data em que esta conclua o curso superior, ficando limitado o seu termo final, no entanto, em qualquer caso, ao implemento dos 24 anos de idade.

No mérito, observa-se que a impetrante postulou o restabelecimento do seu benefício de pensão em decorrência do óbito do seu progenitor, Sr. José Jair Martins dos Santos (NB 21/107.768.894-3; fls. 09-10), o qual vem percebendo desde a data do falecimento deste, em 28-04-1998 (fl. 09); que a beneficiária é maior de 21 anos, está regularmente matriculada e cursando Pedagogia na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), bem assim que pretende a sua manutenção até que complete a idade de 24 anos, para que possa fazer frente às próprias despesas e as da sua família, concluir os seus estudos e colar grau no referido curso superior, tendo juntando documentos às fls. 14 a 22.

Na matéria, merece registro que o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Colenda 5ª Turma, é no sentido de que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não admite como pessoas designadas ao benefício de pensão por morte, para fins previdenciários, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO. I – Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum; II – Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, quando a dependente designada já contava com mais de 21 anos de idade, não é cabível a concessão do benefício, uma vez que o art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não admitia como pessoas designadas, para fins previdenciários, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. Recurso desprovido. (REsp nº 589.841-PE, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 11-10-2004, p. 373).

Na mesma linha, também merece destaque que a Colenda 5ª Turma deste Tribunal assim vem deliberando, como se vê da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurador sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91. (AC nº 2000.71.00.032409-0/RS, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, publicado no DJU, Seção 2, de 25-06-2004, p. 813-828).

Esta Colenda 6ª Turma, revendo posicionamento anteriormente adotado, assentou pelo incabimento da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte a partir dos 21 anos de idade, porquanto o Poder Judiciário estaria criando condição de beneficiário sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Logo, na espécie, revela-se incabível a manutenção do benefício nos termos postulados na inicial.

Inteiro Teor (614221)

Assim, deve ser reformada a r. sentença concessiva da ordem, porquanto na espécie não há direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação retro.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator